

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2019

Apensados: PL nº 2.553/2019, PL nº 4.320/2019 e PL nº 4.748/2019

Institui o Dia Nacional de Combate ao Femicídio no Brasil.

Autora: Deputada ROSE MODESTO

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.234, de 2019, de autoria da nobre Deputada ROSE MODESTO, visa a instituir no calendário oficial do País, o Dia Nacional de Combate ao Femicídio, a ser comemorado no dia 25 de novembro, prevendo campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades da sociedade civil organizada para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher, com a participação dos entes federados.

Na sua justificção, a Autora leva à percepção que “o fenômeno do feminicídio tem atingido em nosso país proporções cada vez mais alarmantes” e que a repressão e punições não tem sido suficiente para contê-lo, sendo necessário aumentar a rede de proteção à mulher e mudar a cultura do agressor.

É nesse sentido o projeto de lei propõe instituir o Dia Nacional de Combate ao Femicídio, incluído no calendário oficial do País em coincidência com a “data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher”, quando serão promovidas “diversas ações educativas e preventivas relacionadas ao tema”.





Apresentada em 27 de fevereiro de 2019, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para análise quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para análise nos termos do art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões.

Em 06 de maio de 2019, foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.553, de 2019, de autoria da nobre Deputada CEZINHA DE MADUREIRA, com o mesmo objetivo da proposição principal, mas com alguns acréscimos que a aperfeiçoam; em 26 de agosto de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.320, de 2019, de autoria do Deputado GUSTINHO RIBEIRO, que institui o Dia Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher; e, em 18 de setembro de 2019, o Projeto de Lei nº 4.748, de autoria da nobre Deputada IRACEMA PORTELLA, que cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher.

Aberto, em 13 de maio de 2019, o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 22 do mesmo mês, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 1.234, nº 2.553, nº 4.320 e nº 4.748, todos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem do incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade, nos termos do art. 32, inciso XXIV, alínea “k”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os números de casos de violência contra a mulher, e dos casos que chegam ao cometimento do feminicídio, são estarrecedores em nosso País.

Um levantamento divulgado pela Folha de São Paulo, com base em um banco de dados que compila informações sobre feminicídios divulgados por veículos de notícia apurou que até janeiro de 2019, 119 mulheres morreram e 60 sofreram tentativas de feminicídio no Brasil. Até fevereiro, o número de



feminicídios ultrapassa 200 vítimas.

Outra pesquisa, realizada pelo *Monitor da Violência* (parceria do Núcleo de Estudos da Violência da USP com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública), com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal, indica que os casos de feminicídio cresceram em um ano. Foram 1.173 no ano passado, frente a 1.047 em 2017.

As alterações legislativas promovidas pelo Congresso Nacional nos últimos anos, visando à proteção às mulheres foram bastante salutares, mas os índices de crimes contra as mulheres continuam elevados, indicando a necessidade de adoção de medidas complementares, além da mera punição do agressor.

É nesse sentido que se apresentam os projetos de lei em análise, objetivando em última instância, promover no entorno do “Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher”, 25 de novembro, uma série de atividades de natureza educativa, de modo a modificar a postura violenta de eventuais agressores.

Os Projetos de Lei nº 1.234 e nº 2.553, ambos de 2019, apontam o dia 25 de novembro para o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher, considerando que essa data foi escolhida por ser a mesma data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Por sua vez, esse dia foi escolhido porque, no dia 25 de novembro de 1960, as irmãs Mirabal – Pátria Mirabal, Minerva Mirabal e Maria Teresa Mirabal –, conhecidas como “Las Mariposas”, foram brutalmente assassinadas a mando do ditador que governava República Dominicana, porque combatiam aquela ditadura. Os seus corpos foram encontrados no fundo de um precipício, estrangulados e com os ossos quebrados. Em 1999, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas instituiu 25 de novembro como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher, em homenagem às três irmãs.

O Projeto de nº 4.320, de 2019, por sua vez, aponta o dia 7 de agosto para o Dia Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher,



considerando que no dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340, de 2006 – a Lei Maria da Penha.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 4.748, de 2019, que cria o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher, prevê que ele será organizado e gerido pelo Poder Executivo federal com a finalidade levantar as informações necessárias para esse banco de fontes tais como seminários, encontros e reuniões técnicas.

Em nossa avaliação, sem depreciar a escolha feita pelo Autor do Projeto de Lei nº 4.320, de 2019, entendemos como mais relevante a data internacionalmente reconhecida, no caso, 25 de novembro.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.234, nº 2.553, nº 4.320 e nº 4.748, todos de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2019.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2019.18941



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2019

(Apensados: PL nº 2.553/2019, PL nº 4.320/2019 e PL nº 4.748/2019)

“Institui, no Brasil, o Dia Nacional de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de novembro, sendo incluído no calendário oficial do País.

Art. 2º Na semana que contiver da data de que trata o art. 1º, os entes federados intensificarão as ações visando a atingir os objetivos do Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher – PnaViD, conforme dispõe o Decreto nº 9.586, de 27 de novembro de 2018.

Art. 3º Os entes federados apoiarão a sociedade civil organizada na promoção de campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao Femicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 4º Na semana de que trata o art. 2º e na preparação de sua celebração, os entes federados deverão, em consonância com a vigente política nacional de combate à violência contra a mulher, fortalecer as ações para:

- I – difundir de informações sobre o combate ao feminicídio;
- II – promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher;
- III – difundir boas práticas de conscientização, prevenção e



combate ao feminicídio;

IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio;

V – divulgar de iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviços de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) públicas e estatais deverão divulgar informações sobre o Dia Nacional de Combate ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher, inclusive, veiculando informações sobre a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), incluindo seu código de acesso telefônico e os serviços ofertados pela central..

Art. 6.º Fica criado o Banco Nacional de Boas Práticas na Prevenção e no Combate da Violência Contra a Mulher, organizado e gerido pelo Poder Executivo federal, destinado a ser alimentado com informações que poderão ser colhidas de fontes, tais como seminários, encontros e reuniões técnicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2019.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2019.18941

